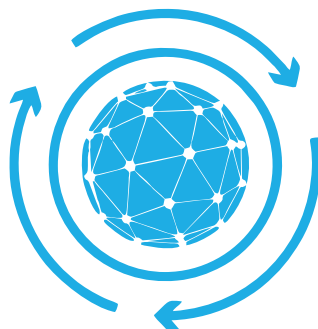




Termo de Adesão



Gostaríamos de lhe desejar as boas-vindas ao nosso Termo de Adesão e Confidencialidade!

Nós, da Mediar360, prezamos por uma relação de transparência com todos os nossos clientes. Por esse motivo, é essencial que você compreenda este documento do começo ao fim. **Vamos começar!**

Primeiramente, você deve preencher as suas informações, como nome e CPF, e fornecer os dados da empresa que representa, como nome e CNPJ.

Esses são campos importantes, visto que validam a informação contida no primeiro parágrafo: você reconhece que lhe explicamos os princípios que respaldam a Mediação de Conflitos, bem como sua definição e seus objetivos.

Lembra deles?

Estão todos devidamente explicitados em nossa Proposta de Mediação de Conflitos.

Para refrescar a memória,
vamos retomá-los:



- A mediação de conflitos é um procedimento conduzido por um terceiro qualificado, independente e imparcial (o mediador ou a dupla de mediadores).
- Ela se baseia na autonomia da vontade, na confidencialidade, na oralidade e na informalidade.
- Seus objetivos são: propiciar o diálogo entre os envolvidos e buscar a melhor solução que se adeque às necessidades de ambas as partes que optaram, de livre e espontânea vontade, pela participação no procedimento.



No segundo parágrafo do Termo de Adesão e Confidencialidade, você notará a menção ao artigos 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação.

Eles se referem à obrigatoriedade do sigilo no procedimento realizado pelo mediador e sua equipe. Ou seja, todas as informações compartilhadas pelos envolvidos têm sua confidencialidade devidamente assegurada pela lei, sendo necessário que todos.

Termo de Adesão à Mediação assinado na data de xx/xx/xxxx
entre xxxxxx, xxxxxxxx, perante Mediar360.

Diante de tal adesão e tendo em vista o disposto nos Artigos 30 e 31 da Lei de Mediação nº 13.140/2015¹, todos os signatários do presente documento - mediadores, partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e demais pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de Mediação - ficam submetidos ao compromisso de confidencialidade e cientes de que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de Mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo havido na Mediação. Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

Mediando – xxxx

Mediador – xxxx

Mediadora – xxxx

¹Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1o O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2o A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3o Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4o A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

